



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002433/2001-10
Recurso nº 340.150 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.579 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho 2010
Matéria ITR
Recorrente EVALDO LONGO MARCHANT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa:

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Exige-se do contribuinte Evaldo Longo Marchant o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 1.740,41, referente ao imóvel rural denominado Areial, com área total de 1.236,2 ha, Número na Receita Federal – NIRF 1.057.611-8, localizado no município de Rio Grande – RS, cuja base legal consta da Notificação de Lançamento de fl. 03, com data de vencimento ocorrida em 28/12/2001, que foi efetuada em 13 de novembro de 2001.

Em 05/12/2001 foi apresentada impugnação, fls. 01 e 02, na qual, após explanar, sinteticamente, sobre o lançamento, destacando o seu valor e o Valor da Terra Nua – VTN, alegou, em resumo, o seguinte:

- A área do imóvel foi reduzida em 420,2 hectares, passando para 816,0 hectares, por ato do Poder Público ao, arbitrariamente e sem indenização, cercar a área da Estação Ecológica do Taim ter adentrado na área.

- Como ser verifica das declarações dos anos de 1997 e seguintes a referida área foi declarada com uma área total de 816,0 hectares, valor total do imóvel R\$ 344.131,00 e o VTN de R\$ 254.131,00.

- Na seqüência explanando sobre a economia, com inflação atual em baixa, disse não poder admitir-se uma tributação lançada de ofício, sobre um exercício à beira da prescrição tenha valores e encerre tributos maiores do que o lançado no último exercício, regularmente tributado.

- Aprofundando-se na questão dos valores e destacando os problemas da pecuária, contemporâneos à época do vencimento do lançamento impugnado, alegou serem absurdos esses valores em comparação com o exercício de 2001.

- No caso o imposto deve ser lançado sobre o valor histórico do imóvel, ou seja, seu valor de aquisição.

- Ante o exposto requereu seja reconsiderado o valor cobrado nos mesmos valores do ano de 1997 ou de 2001.

Instruiu sua impugnação com a notificação de fl. 03.

Das fls. 08 a 10 são correção do processo quanto a documentos do impugnante.

A fl. 11 é a consulta de lançamento juntada nesta Delegacia.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE nº 04-12.357, de 27/07/2007, às fls.12 /21 , cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Área Total - Exercício diverso

Alteração de área ocorrida em ano posterior ao que se está tributando não afeta o lançamento, para o qual são utilizados dados constantes da realidade da época.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Contribuição Sindical do Empregador - Base de cálculo

Na área rural, a base de cálculo para apurar a contribuição sindical do empregador é vinculada à parcela de capital das empresas rurais, que deve constar de registro na junta comercial. Para pessoa física, ou mesmo para pessoa jurídica que não haja informado o valor da parcela de capital relativa à propriedade rural tributada, esta base de cálculo é o Valor da Terra Nua tributado.

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/08/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 14 de setembro de 2007, onde alega em síntese, que teria ocorrido a decadência no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O presente recurso preenche os recursos de admissibilidade, portanto ele deve ser conhecido.

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos exercícios de 1996, sendo que a notificação de lançamento foi efetuada em 13 de novembro 2001.

No que diz respeito ao lançamento referente ao exercício de 2001. Como o ITR é um tributo sujeito a homologação, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso do ITR ocorre em 1 de janeiro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 01 de janeiro de 1996, e o auto de infração só foi lavrado em 13 novembro de 2001, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, acolho da preliminar arguida pelo Recorrente, no que diz respeito ao exercício de 2001, dando provimento a recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator